



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 31/08/2020
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 08/09/2020 17:38:41

Ação Direta de Inconstitucionalidade 5262661.56.2019.8.09.0000

Comarca de GOIÂNIA

Requerente : Prefeito Do Município De Goiânia - Iris Rezende Machado

Requerido: Câmara Municipal De Goiânia

RELATOR: Desembargador Nicomedes Borges

RELATÓRIO

Cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido liminar**, deflagrada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, à luz do permissivo insculpido no artigo 26, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº 276/2015, artigo 5º, incisos IV e VI da Lei Complementar Municipal 313/2018, e artigo 95, §2º, inciso III Constituição do Estado de Goiás c/c artigo 125, §2º da Constituição Federal, em face da Lei 10.129/2018, publicada no diário Oficial do Município em 31 de janeiro de 2018.

O Autor discorre sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar processo legislativo versando sobre que a Lei Municipal nº 10.129/2018, oriunda de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, afrontaria o princípio da separação dos poderes (artigo 2º, caput, CE) e o artigo 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás.

Discorre sobre os princípios da simetria, da separação e harmonia dos poderes, bem como da reserva da administração.

Postula a concessão de medida liminar (cautelar), com a imediata suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 10.129/2018, de 31/01/2018, ante a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Colaciona ensinamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais, para amparar sua tese.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/08/2020 13:18:26

Assinado por NICOMEDES DOMINGOS BORGES

Validação pelo código: 10453561064196022, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Ao final, requer a procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.129/2018.

Inicial instruída com os documentos constantes do evento 01.

Pelo despacho proferido no evento 04, foi postergado o pedido de concessão de medida liminar (cautelar) para suspensão da Lei Municipal atacada e determinada a intimação do Presidente da Câmara Municipal, além da notificação do Procurador-Geral do Município e da Procuradoria-Geral de Justiça.

Regularmente intimada, via seu Presidente, a Câmara Legislativa Municipal de Goiânia manifestou pela não concessão da medida liminar (evento 07).

A Procuradoria-Geral do Estado de Goiás manifesta pelo indeferimento da medida cautelar, por ausência de **periculum in mora** (evento 12).

Por sua vez, a d. Subprocuradoria Geral de Justiça, pela sua n. Representante, Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, pelo deferimento da medida liminar (evento 19).

É O RELATÓRIO.

À Secretaria do eg. Órgão Especial; para inclusão na respectiva **pauta de julgamento**.

Goiânia, 22 de junho de 2020.

Desembargador **NICOMEDES BORGES**

RELATOR

CORTE ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5262661.56.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REQUERIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATOR : DES. NICOMEDES BORGES

VOTO

Cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, deflagrada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, à luz do permissivo insculpido



no artigo 26, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº 276/2015, artigo 5º, incisos IV e VI da Lei Complementar Municipal 313/2018, e artigo 95, §2º, inciso III Constituição do Estado de Goiás c/c artigo 125, §2º da Constituição Federal, em face da Lei 10.129/2018, publicada no diário Oficial do Município em 31 de janeiro de 2018.

O Autor discorre sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar processo legislativo versando sobre que a Lei Municipal n.10.129/2018, oriunda de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, afrontaria o princípio da separação dos poderes (artigo 2º, caput, CE) e o artigo 77, inciso V da Constituição do Estado de Goiás.

O provimento liminar (cautelar), em ação direta de inconstitucionalidade, possui natureza jurídica de tutela provisória de urgência, portanto, os requisitos para a sua concessão são a existência de prova segura da plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*) e do risco de prejuízo decorrente da manutenção da eficácia da norma fiscalizada até final decisão (*periculum in mora*).

Eis o teor da Lei Municipal nº 10.129/2018, de 16 de janeiro de 2018, ora atacada:

“(...) Institui o Programa Incentivo à Cidadania Ambiental, com a criação do Banco do Lixo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Goiânia o Programa de Incentivo à Cidadania Ambiental, com objetivo de estimular a separação e o adequado descarte de resíduos sólidos recicláveis.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se, em consonância com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, “Cidadão Ambiental o cidadão crítico e consciente que comprehende, se interessa, reclama e exige seus direitos ambientais e que por sua vez está disposto a exercer sua própria responsabilidade ambiental”.

Art. 2º O Programa de Incentivo a Cidadania Ambiental será executado pelo contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano e pela Prefeitura do Município de Goiânia.

Art. 3º Fica instituído, dentro do Programa de Incentivo a Cidadania Ambiental, o Banco do Lixo no Município de Goiânia.

Art. 4º O Banco do Lixo é destinado a receber lixos como, resíduos, pneus, matérias de amianto, lixo domiciliar dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município de Goiânia nos locais próprios.

Parágrafo único. O manuseio do lixo deverá atender as normas de segurança de trabalho e insalubridade.

Art. 5º O Banco do Lixo poderá ter suas agências de atendimento e recebimento de lixos, resíduos e descartes por toda a cidade.

Parágrafo único. O Executivo poderá firmar convênios com entidades e cooperativas para a instalação das agências.

Art. 6º O Banco do Lixo poderá atuar em conjunto com:



- I - as cooperativas de recolhimento de material reciclado;
- II - as cooperativas de catadores de lixo;
- III - as associações de bairro;
- IV - as empresas privadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A forma da concessão de benefícios sejam eles por meio de créditos, isenções ou outra modalidade a ser definida, por parte do Banco do Lixo, e sua disponibilidade será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de janeiro de 2018.

VER. ANDREY AZEREDO

Presidente”

Vê da leitura do ato normativo, acima transcreto, o legislador Municipal autorizou repasse aos Agentes de Combate às Endemias – ACE's – ativos, uma parcela anual, no valor do piso salarial, advindo do recurso para custeio repassado pelo Governo Federal.

Destarte, a lei impugnada feriu a harmonia e independência dos Poderes, violando o princípio federativo, uma vez que disciplinou matéria relativa a política pública desenvolvida no âmbito da União.

Aqui, reporto-me ao bem-posto parecer da lavra da Subprocuradora Geral da Justiça, Dra. Ana Cristina Ribeiro Petermella França; transcrevendo a seguinte parte; incluindo-a, nesta fundamentação, com a devida vénia dessa i. Subscritora:

“In casu, revela-se revestida de plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) a alegação de que a Lei Municipal n.10.129/2018, de Goiânia, padeceria de inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos poderes e ao artigo 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás.

Isso porque, da leitura do ato normativo impugnado (movimento n. 01, arquivo n. 05), nota-se que o seu desiderato é o de instituir programa social a ser desenvolvido no âmbito do Poder Executivo municipal, por meio da instalação de “bancos de lixo”, com o objetivo de estimular a separação e o descarte de resíduos sólidos recicláveis no Município de Goiânia. Verifica-se, ademais, que o projeto de lei que deu origem à normativa impugnada é de iniciativa parlamentar, mais precisamente do então



vereador Jorge Kajuru. Sucede, todavia, que a matéria versada na Lei Municipal nº 10.129/2018, de Goiânia, além de gerar despesas para os cofres públicos, haja vista a necessidade de possível incremento de pessoal e de material para atender a o programa criado, se insere no âmbito daquelas que estão afetas à gestão administrativa, uma vez que cria novas atribuições para órgãos públicos municipais, notadamente aqueles ligados ao meio ambiente, sendo, por isso, nos termos do artigo 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás, da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ”.

Pelo exposto, concedo a medida cautelar requerida, para suspender, com eficácia **ex nunc**, a aplicabilidade da Lei Municipal nº 10.129/2018 até o ulterior julgamento desta ação.

É o voto

Goiânia, 22 de junho de 2020.

Desembargador **NICOMEDES BORGES**

RELATOR

CORTE ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5262661.56.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REQUERIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATOR : DES. NICOMEDES BORGES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL N. 10.129/2018, DE GOIÂNIA. I. Do exame que é, na presente fase, de mera deliberação, resulta que a criação de programa social voltado para a instalação de “bancos de lixo” que estimulem a separação e o descarte de resíduos sólidos, além de gerar despesas para os cofres públicos, altera o funcionamento de órgãos da administração pública, violando, por isso,

os artigos 2º, caput, e 77, inciso V da Constituição do Estado de Goiás. II. Regência normativa, ademais, para cuja suspensão, dados seus efeitos negativos sobre o sistema constitucional da divisão funcional do poder político, concorre o *periculum in mora*. III. MEDIDA CAUTELAR pela concessão do pleito de tutela de urgência.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5262661.56.2019.8.09.0000, da Comarca de Goiânia.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em conceder a medida cautelar requerida, para suspender, com eficácia ex nunc, a aplicabilidade da Lei Municipal nº 10.129/2018 até o ulterior julgamento desta ação.

VOTARAM com o relator os Desembargadores Olávo Junqueira de Andrade, Jeová Sardinha de Moraes (substituto do Des. Gilberto Marques Filho), Norival Santomé (substituto do Des. Itamar de Lima). Beatriz Figueiredo Franco, Ney Teles de Paula, João Waldeck Felix de Sousa, Nelma Branco Ferreira Perilo, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Amaral Wilson de Oliveira, Elizabeth Maria da Silva, Gerson Santana Cintra, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira. Ausentes justificados: Des. Walter Carlos Lemes e Des^a. Sandra Regina Teodoro Reis. Impedido: o Des. Carlos Alberto França (substituto do Des. Leobino Valente Chaves).

Presidiu a sessão o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presente a Dr^a. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, Procuradora de Justiça.

Goiânia 22 de junho de 2020

Desembargador Nicomedes Borges

RELATOR

